



NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, de um lado a UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sociedade cooperativa com sede na Rua Dom Pedro I, 465, Centro, Petrópolis/RJ, CEP 25610-020, inscrita no CNPJ sob nº 28.806.545/0001-09 (Doc. 01), daqui por diante denominada simplesmente “DEVEDORA”, por meio de seus representantes legais (Doc. 02), RAFAEL GOMES DE CASTRO, [REDAZIDO] inscrito no CPF nº [REDAZIDO] e CESAR AUGUSTO DE S. THIAGO [REDAZIDO] inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO] ambos com endereço profissional na [REDAZIDO] e, de outro, a PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROPOLIS, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Rua Paulo Barbosa, nº 32, 4º Andar - Centro, Petrópolis-RJ, CEP 25620-100, neste ato representada pela Procuradora Juliana Pita Guimarães Domingues e Rafael Garcia Veraldo, doravante designada “CREDORA”, tem justo e acordado plano de amortização de débitos inscritos em DAU em face da primeira no valor R\$ 115.967.387,53 (cento e quinze milhões, novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), em junho de 2020, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, regendo-se o Negócio Jurídico Processual (NJP) pelas cláusulas a seguir:

CONSIDERANDO que a PORTARIA PGFN Nº 742, de 21 de dezembro de 2018, autoriza a realização, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modalidades específicas de Negócio Jurídico Processual, bem como o disposto nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e art. 19, §§ 12 e 13, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 13.874/2019;

CONSIDERANDO que a DEVEDORA é cooperativa de serviços de saúde, está em funcionamento no município de Petrópolis e tem demonstrado boa-fé em sua atuação, ofertando garantia e plano de amortização de débitos, através de proposta de NJP nesta Procuradoria, bem como realizando parcelamento de dívidas;

CONSIDERANDO que a presente oferta de garantia e plano de amortização foi analisada administrativamente pela PRFN da 2ª Região e CGR (Coordenação Geral de Recuperação de Créditos), conforme dossiê nº 130311661172020-91 (e-processo), pautando-se pelos valores globais dos débitos em aberto da devedora inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO ainda que parte dos débitos será objeto de transação, com base na Lei 13.988 de 14 de abril de 2020 e Portaria nº 9.917 de 14 de abril de 2020, sendo as mesmas garantias oferecidas em ambos instrumentos de negociação;

As partes envolvidas vêm realizar o presente Negócio Jurídico Processual (NJP), nos termos das cláusulas e condições abaixo:

OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente negócio jurídico processual objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União que encontram-se em aberto (não parcelados) e ajuizados ou não contra a Devedora (CNPJ nº 28.806.545/0001-09 e filiais) elencados abaixo e conforme documentos anexados, por meio do plano de quitação da dívida em 200 (duzentas) prestações mensais.

Parágrafo Primeiro – A confissão de dívida abrigada neste instrumento é irretroatável e não implica novação ou transação e vigorará imediatamente, ressalvados os privilégios assegurados para cobrança da Dívida Ativa.

Parágrafo Segundo – A DEVEDORA reconhece que este instrumento se constitui, para fins de cobrança administrativa ou judicial, em título de dívida líquida e certa, aplicando-se o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, para fins de interrupção do prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo enquanto o NJP estiver em vigência, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA aceita as condições para o plano de quitação dos débitos fiscais e assume, conforme o caso, as seguintes obrigações:

confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inseridos no NJP, renovada a cada pagamento periódico;
oferecimento de pagamento/depósito em dinheiro dos pagamentos mensais;
oferecimentos de garantias idôneas;
quitação de parcela dos débitos inscritos em dívida ativa da União, ajuizados ou não, com a utilização de créditos relativos aos depósitos judiciais realizados pela Devedora nas execuções fiscais em curso;
modificação da competência relativa, para reunião dos processos no juízo prevento
pagamento regular dos tributos/contribuições correntes
pagamento regular do plano de parcelamento da transação
manter-se regular perante o FGTS

CLÁUSULA 3ª. A DEVEDORA declara no presente NJP, que, durante o plano de quitação das dívidas tributárias, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

PLANO DE QUITAÇÃO E PAGAMENTO DA DÍVIDA EM PRESTAÇÕES

CLÁUSULA 6ª. A DEVEDORA declara que irá realizar o pagamento em prestações da totalidade dos débitos da planilha indicada na CLÁUSULA 11ª, sendo a primeira prestação no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser paga em janeiro de 2021, com vencimento no dia 26 de cada mês, sendo que o procedimento de pagamento será o descrito na CLÁUSULA 21ª.

CLÁUSULA 7ª. A prestação mensal a ser paga pela DEVEDORA será ajustada anualmente, de forma escalonada, nos termos da tabela abaixo:

Parcelas		Parcela do NJP	Recolhido no período
1	11	R\$ 250.000,00	R\$ 2.750.000,00
12	12	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
13	24	R\$ 325.000,00	R\$ 3.900.000,00
25	36	R\$ 375.000,00	R\$ 4.500.000,00
37	48	R\$ 425.000,00	R\$ 5.100.000,00
49	60	R\$ 475.000,00	R\$ 5.700.000,00
61	75	R\$ 514.729,07	R\$ 7.720.936,05
76	145	R\$ 573.645,37	R\$ 40.155.175,90
146	200	R\$ 834.386,83	R\$ 45.891.275,65

Parágrafo Primeiro - Adicionalmente, após o fechamento do balanço patrimonial, do demonstrativo do resultado, da emissão do parecer dos auditores independentes e da aprovação das contas de cada exercício em Assembleia Geral Ordinária, será paga uma parcela adicional por parte da Devedora, se houver sobra, em montante equivalente a 1/3 do valor da sobra operacional líquida apurada.

Parágrafo Segundo – Considera-se sobra operacional para os fins do parágrafo anterior o saldo que decorre dos resultados observados pela DEVEDORA em suas atividades, não sendo contemplado, portanto, qualquer efeito puramente econômico decorrente de reversão contábil de provisões e contingências ou mesmo de uso de prejuízo fiscal, caso este último, em qualquer tempo, seja previsto em algum programa de regularização tributária pelo governo federal, fazenda nacional ou procuradoria geral da fazenda nacional.

Parágrafo Terceiro – Até 30/04 de cada ano, após o fechamento do Balanço Patrimonial, do demonstrativo do resultado e da emissão do parecer dos auditores independentes, tais documentos serão apresentados à PGFN, para análise, juntamente com o Relatório da Administração sobre o desempenho da empresa e o comprovante do pagamento de 1/3 dos resultados positivos (se houver) que serão anexados ao dossiê administrativo deste NJP.

CLÁUSULA 8ª. Serão aproveitados, como amortização de dívida, os valores já depositados em Juízo nas execuções fiscais relacionadas aos débitos incluídos no NJP, os quais deverão ser transformados em pagamento definitivo.

Parágrafo Único - Após a conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais realizados antes do NJP, vinculados às execuções fiscais listadas na CLÁUSULA 11ª, o valor dos pagamentos mensais indicados na CLÁUSULA 7ª será recalculado, deduzindo-se da dívida os valores convertidos e alocadas às referidas CDAs.

CLÁUSULA 9ª. Os valores indicados na tabela da CLÁUSULA 7ª serão corrigidos mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, ou outro índice que venha ser definido em lei para fins de atualização monetária e cômputo de juros em relação aos débitos inscritos em DAU.

CLÁUSULA 10ª. Os valores dos pagamentos mensais serão depositados em juízo, conforme detalhado na CLÁUSULA 21ª.

CLÁUSULA 11ª. Os depósitos judiciais, após liberados pelos juízos das execuções fiscais vinculadas, serão convertidos em pagamentos do presente NJP e serão alocados às CDAs para quitação, conforme o seguinte plano de amortização/ordem de preferência:

NJP		
CDA	NATUREZA DO DÉBITO	EXECUÇÃO FISCAL
NÃO PREVIDENCIÁRIOS		
70 2 17 000030-46	IRRF	EF 01009867920174025106
70 2 17 000086-09	IRRF	EF 01009867920174025106
70 2 15 000626-93	IRRF	EF 00702305820154025106
70 2 15 000098-81	IRRF	EF 00140741620164025106
70 2 14 004323-40	IRRF	EF 00731368420164025106
70 7 17 000361-45	PIS	EF 01263427620174025106
70 6 17 000514-73	COFINS	EF 01263427620174025106

70 7 17 000191-35	PIS	EF 01009867920174025106
70 6 17 000257-15	COFINS	EF 01009867920174025106
70 6 16 023691-00	COFINS	EF 00233226920174025106
70 6 15 000291-64	COFINS	EF 00140741620164025106
70 7 14 007208-14	PIS	EF 00731368420164025106
70 7 14 001606-81	PIS	EF 00731368420164025106
70 7 15 000200-08	PIS	EF 00731368420164025106
70 7 16 005973-07	PIS	EF 00233226920174025106
70 7 15 003370-44	PIS	EF 00399957420164025106
70 4 17 000003-35	DAU - MULTA ISOLADA	EF 01009867920174020000
70 4 16 031726-31	DAU - MULTA ISOLADA	EF 00092109520174025106
70 6 20 004255-06	MULTA ISOLADA	
70 4 20 010090-13	Outros tributos	

PREVIDENCIÁRIOS

70 4 16 031729-84	Contribuição Prev.	EF 00092109520174025106
12.255.478-7	Contribuição Prev.	EF 00205296020174025106
12.255.479-5	Contribuição Prev.	EF 00205296020174025106
12.255.481-7	Contribuição Prev.	EF 00205296020174025106
12.255.482-5	Contribuição Prev.	EF 00205296020174025106
12.372.603-4	Contribuição Prev.	EF 00205296020174025106
12.465.166-6	Contribuição Prev.	EF 00205296020174025106

12.893.036-5	Contribuição Prev.	EF 00205296020174025106
35.433.367-4	Contribuição Prev.	EF 00007978420034025106
70 4 16 031767-00	DAU - Previdenciário	EF 00092109520174025106
70 4 16 031764-67	DAU - Previdenciário	EF 00092109520174025106
70 4 16 031766-29	DAU - Previdenciário	EF 00092109520174025106
70 4 16 031731-07	DAU - Previdenciário	EF 00092109520174025106
70 4 16 031728-01	DAU - Previdenciário	EF 00092109520174025106
70 4 15 001951-08	DAU - Previdenciário	EF 00399957420164025106
70 6 09 006923-85	déb. previdenciários - hon.	EF 00010445520094025106

Parágrafo Primeiro – Os pagamentos mensais do plano de amortização será destinado a pagamentos de contribuições previdenciárias e débitos tributários, em porcentagem correspondente a 50% para cada tipo de débito, conforme plano de amortização.

Parágrafo Segundo – Os depósitos judiciais dos pagamentos mensais do plano serão efetuados em 2 guias distintas (DJE e GDJE) com a discriminação necessária à apropriação dos pagamentos.

CLÁUSULA 12ª. Na proporção em que for amortizada a dívida, a DEVEDORA poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pelo NJP, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da manutenção da integralidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da LEF e art. 797 do CPC.

CLÁUSULA 13ª. Com exceção dos débitos já quitados, será permitido à Devedora realizar a migração dos débitos incluídos no presente instrumento para eventuais parcelamentos especiais que sejam editados, bem como será permitido realizar transação desses valores, caso surjam condições melhores que as atualmente disponíveis e a capacidade de pagamento da devedora permita a realização daquela.

CLÁUSULA 14ª. A cada mudança de gestão da DEVEDORA, esta apresentará à PGFN, no prazo de 30 dias da alteração, cópia das alterações contratuais que a documentam e a relação de bens particulares dos representantes legais (presidente e vice-presidente), bem como fará constar do mesmo o compromisso dos gestores com fiel cumprimento deste NJP.

CLÁUSULA 15ª. A cada 5 anos, as Partes, de Boa-Fé, deverão reexaminar os dados econômicos/financeiros da cooperativa para avaliar a revisão do valor dos pagamentos mensais para maior ou a sua manutenção.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 16ª O presente NJP, que estabelece plano de quitação do débito fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União, discutidos nas execuções fiscais elencadas nos documentos anexados.

Parágrafo Primeiro – Durante o período de vigência do presente instrumento, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas aos bens da devedora, além das previamente efetivadas

à avença deste instrumento, bem como as nele previstas, com exceção das medidas necessárias a assegurar a preferência do crédito da Fazenda Nacional, nas hipóteses do parágrafo 1º da cláusula 20ª.

Parágrafo Segundo – Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

Parágrafo Terceiro – A fim de afastar qualquer hipótese de prescrição, a DEVEDORA manifestará expressamente, a cada 5 anos, a contar da assinatura deste instrumento, a confissão dos débitos ainda em aberto, através de documento formal expedido por seus representantes legais.

Parágrafo Quarto – O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos das execuções fiscais, quando for o caso, será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do CPC.

CLÁUSULA 17ª. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos e execuções fiscais, objetos do presente NJP, serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com o devido abatimento do montante devido.

Parágrafo Primeiro- Após a assinatura deste termo, a devedora deixará de efetuar os depósitos judiciais mensais nas execuções fiscais, a fim de propiciar o cumprimento deste NJP e da Transação Tributária.

CLÁUSULA 18ª A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados na planilha constante no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do caput, do art. 487 do CPC.

CLÁUSULA 19ª Caberá à devedora peticionar nos processos judiciais de que cuida este ato, noticiando aos juízos acerca da celebração do NJP e requerendo a avaliação judicial e penhora sobre os imóveis que o garantem, bem como a penhora no rosto dos autos dos processos nº 0025864-16.2017.8.19.0042 onde se discute demanda indenizatória.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 20ª. A DEVEDORA oferece, com a finalidade de garantir a dívida contemplada no presente NJP, as seguintes garantias ora listadas, conforme documentos anexados:

Hospital Unimed localizado na Rua do Expedicionário nº 144, Bingen, Petrópolis/RJ, com matrícula nº 15.854 no Registro Geral de Imóveis, cuja avaliação foi efetuada para este NJP pela Ernst Young no valor de 60 milhões de reais, destacando-se que o referido imóvel já possui gravames referentes a outras cobranças.

Os valores de indenização atualmente em discussão na ação cível nº 0025864-16.2017.8.19.0042, indenização esta inicialmente avaliada em R\$ 17.727.376,71 (dezessete milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos).

Os imóveis localizados na Rua Irmãos D'Angelo nº 123, loja e sobreloja, Petrópolis, com matrícula nº 7715, destacando-se existência de gravames referentes a outras cobranças.

O imóvel localizado na Rua Irmãos D'Angelo nº 99, Sobreloja 1, com matrícula nº 26.639, ambos em Petrópolis/RJ, destacando-se a pendência de regularização do registro do mesmo.

Parágrafo Primeiro - Renuncia a DEVEDORA ao direito de oferecer os referidos bens e créditos em garantia de quaisquer outros débitos, com exceção dos constantes nesta avença e enquanto tais bens permanecerem vinculados ao presente NJP.

Parágrafo Segundo - Acaso a DEVEDORA sofra constrição judicial sobre tais bens e direitos, em processos promovidos por terceiros, imediatamente deverá notificar a PGFN (prazo máximo de 30 dias), a fim de que seja verificada necessidade de revisão do NJP, readequando-se seus termos em consideração às garantias remanescentes e ao saldo devedor dos débitos amortizados na forma deste.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do parágrafo anterior, fica facultada à CREDORA exigir, sob pena de rescisão do negócio jurídico, a integralização ou recomposição proporcional da garantia originalmente prestada, no prazo de 30 dias após a devida intimação, se o crédito a cuja garantia servir os bens ou direitos objeto desta CLÁUSULA for preferencial ao da Fazenda Nacional, conforme art. 186 do CTN.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de arrematação ou alienação extrajudicial dos bens garantidores deste NJP, em execuções promovidas por terceiros, faculta-se à credora aproveitar o valor do bem como amortização do saldo devedor ou formalizar o mesmo como garantia judicial do presente NJP.

Parágrafo Quinto – Na hipótese de não se efetivar o registro da penhora sobre o imóvel matrícula 26.639, em razão das pendências de documentação junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a DEVEDORA obriga-se a efetuar as demandas necessárias para o registro do referido imóvel em seu nome, no prazo de 12 meses.

Parágrafo Sexto – Tão logo seja efetivada a regularização da matrícula do referido imóvel (matrícula 26.639) em nome da DEVEDORA, caberá a ela peticionar nos autos da execução fiscal em que houve a homologação do NJP, requerendo o registro da penhora do mesmo, por termo nos autos.

CLÁUSULA 21ª. A DEVEDORA também oferece, como garantia, recebíveis do intercâmbio federativo (estadual) da Unimed, conforme Termo de Acordo constante no ANEXO II, cujos valores serão utilizados no presente instrumento para depósito em juízo pela Federação Unimed no limite do valor dos pagamentos mensais no dia 26 de cada mês, sendo a DEVEDORA responsável pela complementação, até no máximo o dia 5 do mês seguinte, do valor total ou parcial, conforme o caso, na hipótese de a Federação estadual não depositar tal valor ou deposita-lo parcialmente.

Parágrafo Primeiro - A Federação não assume ou possui qualquer responsabilidade, obrigação ou sucessão pela dívida tributária.

Parágrafo Segundo - À DEVEDORA caberá requerer a conversão mensal imediata dos depósitos em renda da União, de forma que eles sejam utilizados para a amortização das dívidas na forma indicada nas cláusulas acima.

CLÁUSULA 22ª. A DEVEDORA obriga-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

CLÁUSULA 23ª. Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de resolução do presente NJP, poderá a PGFN requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC., prosseguindo com as cobranças executivas.

CLÁUSULA 24ª. No caso de desapropriação total ou parcial de qualquer imóvel dado em garantia, a DEVEDORA obriga-se a substituir o mesmo por outro de igual valor, a ser submetido a aceitação pela PGFN.

Parágrafo Primeiro – No caso de não aceitação justificada pela PGFN dos bens oferecidos em substituição, nos termos do caput, a DEVEDORA obriga-se a substituição da garantia por fiança bancária ou seguro garantia.

Parágrafo Segundo - Fica ainda a União Federal, alternativamente, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria de poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda, a União Federal nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 25ª. Poderá implicar a rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

I – a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais consecutivas;

II – a alienação de bens ou direitos sem a prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da Devedora;

III – o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos ou transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV – a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V – a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI – a não realização de requerimento judicial, nas execuções fiscais, para penhora dos bens e direitos indicados neste instrumento, no prazo de 30 (trinta) dias após assinatura do presente NJP;

VII – o inadimplemento dos tributos/contribuições correntes em prazo superior a 30 dias após as datas de vencimento,

VIII - situação irregular perante o FGTS, após a assinatura do presente negócio jurídico.

IX - a não homologação judicial do negócio jurídico;

X - a não liberação dos depósitos judiciais vinculados às execuções fiscais objeto desta transação.

XI – o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

XII- na hipótese de superveniência de extinção por liquidação judicial ou extrajudicial ou insolvência civil.

Parágrafo Primeiro - As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I e III do caput.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses dos incisos acima, o DEVEDORA será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora da rescisão do NJP.

Parágrafo Terceiro – Cumprida ou rescindida a Transação Tributária Individual celebrada entre a devedora e a PGFN, poderá ser revisto o presente NJP a fim de que se seja incluída cláusula relativa a obrigação quanto ao prazo para regularização de novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em face da DEVEDORA.

ASSEMBLÉIA GERAL AUTORIZADORA DO NJP

CLÁUSULA 26ª. Como o presente NJP é realizado em nome da cooperativa Devedora, anteriormente à sua assinatura ele será submetido à Assembleia Geral Extraordinária de cooperados para deliberação e eventual aprovação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 27ª. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo a Devedora promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo Primeiro - O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

Parágrafo Segundo - Rescindido o NJP, será retomado o curso dos processos judiciais, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

Parágrafo Terceiro – A eventual falta de regularidade de débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a celebração deste NJP, poderá ensejar a adoção das medidas regulares de cobrança administrativa e judicial em face da DEVEDORA.

CLÁUSULA 28ª. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio de balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do período.

CLÁUSULA 29ª. A celebração do presente NJP não dispensa a DEVEDORA do recolhimento das obrigações tributárias correntes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes das obrigações principais.

CLÁUSULA 30ª O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não implicará na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributários.

CLÁUSULA 31ª – Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

ANEXO I – Relação dos débitos objeto do NJP

NJP

CDA	NATUREZA DO DÉBITO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS E ENCARGOS	VALOR ATUALIZADO	EXECUÇÃO FISCAL
70 2 17 000030-46	IRRF	7.787,40	1.557,48	9.248,61	18.593,49	EF 01009867920174025106
70 2 17 000086-09	IRRF	7.891.344,29	1.578.268,80	7.594.222,37	17.063.835,46	EF 01009867920174025106
70 2 15 000626-93	IRRF	1.486.168,67	297.233,72	1.602.300,91	3.385.703,30	EF 00702305820154025106
70 2 15 000098-81	IRRF	2.532.951,63	506.590,31	2.658.466,19	5.698.008,13	EF 00140741620164025106
70 2 14 004323-40	IRRF	361.724,91	72.344,98	375.513,85	809.583,74	EF 00731368420164025106
12.255.478-7	Contribuição Prev.	451.390,75	90.278,13	386.531,61	928.200,49	EF 00205296020174025106
12.255.479-5	Contribuição Prev.	213.180,50	42.636,10	182.823,02	438.639,62	EF 00205296020174025106
12.255.481-7	Contribuição Prev.	538.716,53	107.743,32	465.994,52	1.112.454,37	EF 00205296020174025106
12.255.482-5	Contribuição Prev.	1.536.206,40	307.241,29	1.314.238,86	3.157.686,55	EF 00205296020174025106
12.372.603-4	Contribuição Prev.	43.254,77	8.650,97	35.912,97	87.818,71	EF 00205296020174025106
12.465.166-6	Contribuição Prev.	1.374.713,11	274.942,60	1.036.636,76	2.686.292,47	EF 00205296020174025106
12.893.036-5	Contribuição Prev.	3.617.982,38	723.596,43	2.489.833,57	6.831.412,38	EF 00205296020174025106
35.433.367-4	Contribuição Prev.				17.235,22	EF 00007978420034025106
70 4 16 031767-00	DAU - Previdenciário	65.822,04	13.164,38	64.338,16	143.324,58	EF 00092109520174025106

70 4 16 031764-67	DAU - Previdenciário	294.198,25	58.839,61	287.884,55	640.922,41	EF 00092109520174025106
70 4 16 031766-29	DAU - Previdenciário	1.456.828,47	291.365,66	1.425.511,25	3.173.705,38	EF 00092109520174025106
70 4 16 031731-07	DAU - Previdenciário	1.595.360,79	319.072,13	2.076.818,92	3.991.251,84	EF 00092109520174025106
70 4 16 031728-01	DAU - Previdenciário	7.359.890,81	1.471.978,04	8.194.312,61	17.026.181,46	EF 00092109520174025106
70 4 15 001951-08	DAU - Previdenciário	632.216,36	126.443,24	619.288,86	1.377.948,46	EF 00399957420164025106
70 4 17 000003-35	DAU - MULTA ISOLADA	3.952.733,24	0,00	1.986.327,47	5.939.060,71	EF 01009867920174020000
70 4 16 031726-31	DAU - MULTA ISOLADA	11.038.891,29	0,00	9.047.033,62	20.085.924,91	EF 00092109520174025106
70 7 17 000361-45	PIS	482.419,96	96.483,93	343.351,94	922.255,83	EF 01263427620174025106
70 6 17 000514-73	COFINS	3.010.295,16	602.058,98	2.145.361,09	5.757.715,23	EF 01263427620174025106
70 7 17 000191-35	PIS	175.270,19	35.053,97	167.575,94	377.900,10	EF 01009867920174025106
70 6 17 000257-15	COFINS	895.279,76	179.055,90	851.918,74	1.926.254,40	EF 01009867920174025106
70 6 16 023691-00	COFINS	1.283.906,80	962.930,13	1.839.281,00	4.086.117,93	EF 00233226920174025106
70 6 15 000291-64	COFINS	650.082,39	130.016,44	689.402,48	1.469.501,31	EF 00140741620164025106
70 7 14 007208-14	PIS	64.430,19	12.886,03	77.057,86	154.374,08	EF 00731368420164025106
70 7 14 001606-81	PIS	105.961,00	21.192,19	118.220,65	245.373,84	EF 00731368420164025106

70 7 15 000200-08	PIS	140.851,22	28.170,22	149.370,52	318.391,96	EF 00731368420164025106
70 7 16 005973-07	PIS	278.179,75	208.634,83	398.510,69	885.325,27	EF 00233226920174025106
70 7 15 003370-44	PIS	776.818,79	582.614,15	3.200.804,72	4.560.237,66	EF 00399957420164025106
70 4 16 031729-84	CONTRIBUIÇÃO	40.907,64	30.680,75	81.422,07	153.010,46	EF 00092109520174025106
70 6 20 004255-06	MULTA ISOLADA	2.544,17	0,00	1.330,47	3.874,64	
70 6 09 006923-85	déb. Prev. - hon.	50.324,50	0,00	101.162,30	151.486,80	EF 00010445520094025106
70 4 20 010090-13	Outros tributos	147.225,92	29.445,14	163.389,76	340.060,82	
		54.560.178,42	9.214.624,58	52.192.584,53	115.965.664,04	

ANEXO II – Termo de Acordo intercâmbio federativo (estadual) da Unimed

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Petrópolis, 23 de junho de 2020.

UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Pita Guimarães Domingues, Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional**, em 04/08/2020, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Gomes de Castro, Usuário Externo**, em 04/08/2020, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Cesar Augusto de S. Thiago, Usuário Externo**, em 04/08/2020, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Garcia Veraldo, Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional**, em 04/08/2020, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9634216** e o código CRC **A29AA8E0**.